



Número: **1045656-97.2021.4.01.3900**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **22/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos:

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (IMPETRANTE)		SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)	
ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO (IMPETRANTE)		SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS (ADVOGADO)	
OAB (IMPETRADO)			
Presidente da Ordem dos Advogados Seção Pará (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87724 9077	17/01/2022 02:46	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
5ª Vara Federal Cível da SJPA

PROCESSO: 1045656-97.2021.4.01.3900

CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

POLO ATIVO: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS - PA012764

POLO PASSIVO:OAB

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus cível* impetrado por SOLANGE MARIA ALVES MOTA SANTOS e outros em face da OAB, visando suspender os efeitos da Portaria 632/2021, que passou a exigir, como condição de ingresso às dependências da sede, a apresentação do comprovante de vacinação contra a COVID-19, requerendo, nos seguintes termos:

a) a concessão de *MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS* para suspender os efeitos da Portaria 632/2021 tendo em vista a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em *habeas corpus*, quais sejam: o *periculum in mora* (probabilidade de dano irreparável) e o *fumus boni iuris* (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento) às Pacientes.

b) que seja estendida aos demais profissionais do Direito;

Alega que, a referida portaria seria ilegal e inconstitucional, pois violaria a liberdade de locomoção estampada no artigo 5º, inciso XV da Carta Magna de 1988, bem como o art. 5º, II, também da CRFB, que dispõe que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, razão pela qual o cidadão não está obrigado a tomar qualquer vacina contra a Covid-19 enquanto não existir lei que o obrigue a receber compulsoriamente, sem seu expresso consentimento, tais imunizantes.

Juntou documentos.

É o relatório. **Decido.**

O cerne da demanda é a concessão de liminar em *habeas corpus* - tramitando em Vara Cível - a fim de suspender a Portaria n. 632/21 exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, que autorizou apenas a entrada na Sede da OAB/PA e demais estabelecimentos institucionais com a apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19, nos termos de Decreto Estadual n. 2.044, de 03 de dezembro



de 2021, do Governo do Estado do Pará.

A Constituição Federal preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

De plano, **verifico** não ser hipótese de cabimento de *habeas corpus* **cível** para discussão da Portaria n. 632/21, exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, pois:

a) o *habeas corpus* é garantia constitucional assegurada para evitar prisões arbitrárias de Autoridades e Agentes Policiais, Agentes Públicos e Magistrados, que possuam competência e dever constitucional ou infraconstitucional de recolher pessoas ao cárcere ou de determinar o encarceramento, **ambos na seara criminal;**

b) a tramitação de **habeas corpus de matéria cível** é prevista no inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal e é adstrita às pessoas que descumpram obrigação alimentícia ou que sejam depositários infieis;

c) o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará - não possui competência ou dever constitucional ou infraconstitucional de recolher pessoas ao cárcere ou de determinar o encarceramento;

d) a Portaria n. 632/21 exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará possui nítido caráter administrativo;

e) não foi comprovada, nem tampouco narrada, nenhuma violência ou coação por parte do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará em desfavor das impetrantes;

f) a Portaria n. 632/21 exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará aplicou medidas de prevenção semelhantes às estabelecidas na Política Estadual de Incentivo à Vacinação contra a COVID-19 no Estado do Pará (Decreto n. 2.044, de 3 de dezembro de 2021);



g) a Portaria n. 632/21, exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, não afeta à liberdade de locomoção das impetrantes, pois estabelece requisitos de ingresso tão-somente nas dependências da OAB/PA e não estabelece restrições de locomoção no Pará e no Brasil para os advogados e advogadas a ela vinculadas;

h) a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará possibilita o amplo atendimento virtual e remoto a seus membros (<http://www.oabpa.org.br/index.php/contato>);

i) as impetrantes não narraram nenhum ato da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará que tivesse de ser realizado presencialmente, sob pena de prejuízo às requerentes.

Ademais, destaca-se que a hipótese versada nos autos é apta a ser analisada sob o prisma do mandado de segurança previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal.

Desse modo, com fundamento nos artigos 288 e 493 do Código de Processo Civil, bem como o fato de não ter transcorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para propositura de Mandado de Segurança, **recebo o presente Habeas Corpus como Mandado de Segurança e analiso** a liminar pleiteada sob o pálio do Mandado de Segurança, previsto na Lei n. 12.016/2009.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECRETO NORMATIVO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COAÇÃO AO DIREITO DE IR E VIR EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19. INDICAÇÃO DE FUTURAS E POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DANOSAS DECORRENTES DOS EFEITOS DA NORMA LOCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INJUSTA COAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT PARA OBTER O CONTROLE EM ABSTRATO DA VALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS EM TESE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em face dos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. O recorrente alega constrangimento ilegal em face de possível abordagem do paciente pelo poder público, em razão da edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto 65.563, de 11 de março de 2021, que instituiu o toque de recolher, das 20h às 5h, como medida de controle da disseminação da Covid-19.

3. Cumpre ressaltar que é impróprio o manejo de habeas corpus contra ato normativo em tese, incidindo na hipótese, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 266/STF, de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

4. Assim, não cabe habeas corpus para obter o controle em abstrato da validade das leis e dos atos normativos em geral, no qual a defesa limita-se a indicar futuras e possíveis consequências danosas decorrentes dos efeitos do ato normativo estadual.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC 657.184/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 21/05/2021)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. INQUÉRITO POLICIAL TRANCADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO, PELA AUTORIDADE POLICIAL, DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA.

PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.

IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO NÃO EVIDENCIADO.



IMPROPRIEDADE ABSOLUTA DA VIA ELEITA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO CABIMENTO. PRAZO E COMPETÊNCIA DISTINTOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O pleito de trancamento de procedimento administrativo fiscal, instaurado por requisição de autoridade policial não guarda qualquer relação com a liberdade de locomoção do Recorrente, o que inviabiliza, por si só, a utilização do remédio constitucional do habeas corpus.

2. Não se mostra cabível o recebimento do habeas corpus como mandado de segurança, pois ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias para a impetração de mandado de segurança, bem como incompetente o Tribunal de Justiça estadual para a análise do writ, que impugna ato coator praticado, na verdade, contra autoridade policial.

3. Recurso desprovido.

(STJ, RHC 37.419/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 21/08/2014)

A Lei n. 12.016/2009 estabelece:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
([Vide ADIN 4296](#))

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. ([Vide ADIN 4296](#))

§ 3º Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

É pacífico o entendimento de que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível de plano por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, conforme precedente que se segue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. DÍVIDAS PENDENTES. NOVA LICITAÇÃO. RISCO DE DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. ABSTENÇÃO DE PAGAMENTO DE NOVA CONTRATADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".



2. O Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, sendo essa consubstanciada em prova pré-constituída e irrefutável da certeza do direito a ser tutelado 3. Diante da não comprovação de direitos plenamente verificáveis, em razão da necessidade de dilação probatória para o exame do direito vindicado, não é possível a reforma do julgado a quo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS 56.891/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 21/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL. REMOÇÃO EX OFFICIO. ATO MOTIVADO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança, em que a impetrante, Delegada da Polícia Civil do Estado de Pernambuco, se insurge contra ato administrativo de remoção ex officio.

2. A incursão pelo Poder Judiciário no mérito administrativo somente pode ser efetivada se houver demonstração, de plano, por meio de prova pré-constituída, que a motivação apresentada pela Administração não traduz a realidade, uma vez que a dilação probatória é providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. Embora a recorrente aduza a nulidade do ato administrativo por ausência de motivação válida e afirme que sua remoção possui nítido caráter persecutório, não logrou veicular, nos presentes autos, prova capaz de corroborar suas alegações ou demonstrar a liquidez e certeza de seu direito.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS n. 54.278/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).

A Constituição Federal erigiu premissas fundamentais que se aplicam ao presente caso concreto:

a) a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CF/88);

b) o artigo 5º que estabeleceu o rol de prevalência de direitos fundamentais, colocou o direito à vida como o direito fundamental mais importante e logo em seguida elencou os demais, como o direito à liberdade.

Não se perca de vista que para exercemos o direito à liberdade de locomoção, precisamos assegurar o direito à vida. Afinal, sem a própria vida não existe a locomoção. Nessa vereda, Hans Kelsen reuniu em só livro diversos ensaios que tratam dos problemas da Justiça e de suas relações com o Direito, a Filosofia e a Ciência. O livro recebeu o nome "O que é Justiça?". Cito o trecho do prelúdio deste livro (KELSON, Hans. O que é Justiça? : a justiça, o direito e a política no espelho da ciência. Trad. Luis Carlos Borges. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 1), aplicável à espécie:



“O que é Justiça?

Quando Jesus de Nazaré, no julgamento perante o pretor romano, admitiu ser rei, disse ele: ‘Nasci e vim a este mundo para dar testemunho da verdade’. Ao que Pilatos perguntou: ‘O que é a verdade?’ Cético, o romano obviamente não esperava resposta a essa pergunta, e o Santo também não a deu. Dar testemunho da verdade não era o essencial em sua missão como rei messiânico. Ele nascera para dar testemunho da justiça, aquela justiça que Ele desejava concretizar no reino de Deus. E, por essa justiça, morreu na cruz.

Dessa forma, emerge a pergunta de Pilatos – o que é a verdade? – através do sangue do crucificado, uma outra questão, bem mais veemente, a eterna questão da humanidade: o que é a justiça?

Nenhuma outra questão foi tão passionadamente discutida; por nenhuma outra foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda, as mentes mais ilustres de Platão a Kant – meditaram tão profundamente. E, no entanto, ela continua até hoje sem resposta. Talvez por se tratar de uma dessas questões para as quais valo o resignado saber de que o homem nunca encontrará uma resposta definitiva; deverá apenas tentar perguntar melhor.

(...)”.

Passo a análise dos requisitos para a concessão da tutela liminar requerida.

O Código de Processo Civil disciplina os requisitos básicos para a concessão de liminar / tutela de urgência. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

De plano, **constato** a ausência de comprovação do requisito da probabilidade do direito, pois:

- a Lei n. 13.979/2020 estabeleceu em seu artigo 3º que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas de isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de vacinação e outras medidas profilática, uso obrigatório de máscaras de proteção individual e estudo ou investigação epidemiológica;



- a Lei n. 13.979/2020 determinou no §4º do art. 3º que as pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas no artigo 3º, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei. Por sua vez, no §10 do art. 3º definiu que as medidas de isolamento e quarentena, quando afetarem a execução de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive os regulados, concedidos ou autorizados, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que haja articulação prévia com o órgão regulador ou o poder concedente ou autorizador;

- a Lei n. 13.979/2020 disciplinou em seu art. 3º-J que durante a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública;

- em que pese os advogados e advogadas não estarem relacionados formalmente no inciso VI do §1º do art. 3º-J da Lei n. 13.979/2020, entendo que os advogados e advogadas são fundamentais para a manutenção da ordem pública e a prevalência dos direitos fundamentais, especialmente em virtude de sua indispensabilidade à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal), o fato de prestarem serviço público e exercerem função social (art. 2º, §1º, da Lei n. 8906/1994);

- é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias (art. 14, §1º, da Lei n. 8069/1990);

- o Código Penal tipifica as condutas de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente (art. 132 do CP) , causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos (art. 267 do CP) e infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do CP);

- a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará - se enquadra no conceito de poder público previsto no art. 3º-J da Lei n. 13.979/2020, sendo seu dever a adoção de medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais a ela vinculados;

- as impetrantes não apresentaram nenhuma justificativa ou impeditivo médico, a fim de obstar a vacinação da COVID-19;

- as impetrantes não demonstraram prejuízo com o atendimento remoto da OAB/PA, tampouco hipótese de exigência de atendimento presencial na sede da OAB/PA, por parte da Diretoria da Seccional, que não pudesse ser fornecido de forma virtual;

- as impetrantes não apontaram eventuais ilegalidades *interna corporis* na edição da Portaria n. 632/21 exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará;

- as vacinas disponibilizadas na rede pública de saúde no Estado do Pará foram aprovadas pela Organização Mundial de Saúde
https://extranet.who.int/pqweb/sites/default/files/documents/Status_COVID_VAX_23Dec2021.pdf ;

- a Organização Mundial de Saúde recomenda a vacinação como forma eficaz de prevenção da COVID-19 <https://www.who.int/pt/news-room/feature-stories/detail/getting-the-covid-19-vaccine> , <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/covid-19-vaccines/advice> e <https://www.who.int/groups/strategic-advisory-group-of-experts-on-immunization/covid-19-materials> ;



- o artigo 22 da Constituição da Organização Mundial de Saúde (Decreto n. 26.042, de 17 de dezembro de 1948) determina o cumprimento pelos Estados Partes - incluso o Brasil - das deliberações da Assembleia da Organização Mundial de Saúde;

- o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005 (DECRETO Nº 10.212, DE 30 DE JANEIRO DE 2020), determina em seu artigo 15 a observância às recomendações da Organização Mundial de Saúde.

- o direito à vida prevalece no conflito com os demais direitos, em especial ao direito de liberdade de locomoção (art. 5º da CF/88).

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. **As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente.** O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações. 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. **6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.** 7. Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da*



Saúde. 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (STF, ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DO PODER PÚBLICO. RESTRIÇÃO À DIVULGAÇÃO DE DADOS RELACIONADOS À COVID-19. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DIVULGAÇÃO DIÁRIA DOS DADOS EPIDEMIOLÓGICOS RELATIVOS À PANDEMIA. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS. 1. **Além de prever a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantindo sua universalidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde**, a Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. Precedentes: ADI 6347 MC-Ref, ADI 6351 MC-Ref e ADI 6353 MC-Ref, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 14/8/2020. 2. **A gravidade da emergência causada pela COVID-19 exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, entre elas o fornecimento de todas as informações necessárias para o planejamento e o combate à pandemia.** 3. O risco decorrente da interrupção abrupta da coleta e divulgação de informações epidemiológicas, imprescindíveis para a análise da série histórica de evolução da pandemia (COVID-19), fundamenta a manutenção da divulgação integral de todos os dados que o Ministério da Saúde realizou até 4 de junho 2020, e o Governo do Distrito Federal até 18 de agosto passado, sob pena de dano irreparável. 4. Julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental 690, 691 e 692. Medidas cautelares referendadas. (STF, ADPF 690 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021)

TUTELAS DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA PARCIAL. PLANO NACIONAL DE OPERACIONALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. OMISSÃO SOBRE A DISCRIMINAÇÃO DA ORDEM DE IMUNIZAÇÃO DE CADA GRUPO E SUBGRUPOS DE PRIORITÁRIOS. PROTEÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - Na 2ª edição Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19 estabeleceu-se a população que será imunizada prioritariamente, sem, no entanto, detalhar adequadamente, dentro daquele universo de cerca de setenta e sete milhões de pessoas, qual a ordem de cada grupo de pessoas. II – O perigo decorrente da alegada omissão sobre a discriminação categorizada dos primeiros brasileiros a serem vacinados – uma vez que a quantidade de vacinas disponíveis até o momento em solo nacional é muito inferior ao número das pessoas incluídas como prioritárias –, é evidente, **e compromete o dever constitucional da proteção da vida e da saúde.** III - O direito à informação e o princípio da publicidade da Administração Pública constituem verdadeiros pilares sobre os quais se assenta a participação democrática dos cidadãos no controle daqueles que gerenciam o patrimônio comum do povo, seja ele material ou imaterial, com destaque para a saúde coletiva, sobretudo em período de temor e escassez de vacinas. IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para determinar ao Governo Federal que divulgue, no prazo de 5 (cinco) dias, com base em critérios técnico-científicos, a ordem de preferência entre os grupos prioritários, especificando, com clareza, dentro dos respectivos grupos, a ordem de precedência dos subgrupos nas distintas fases de imunização contra a Covid-19.



(STF, ADPF 754 TPI-segunda-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 10-03-2021 PUBLIC 11-03-2021)

CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). RESPEITO AO FEDERALISMO. LEI FEDERAL 13.979/2020. MEDIDAS SANITÁRIAS DE CONTENÇÃO À DISSEMINAÇÃO DO VÍRUS. ISOLAMENTO SOCIAL. PROTEÇÃO À SAÚDE, SEGURANÇA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). COMPETÊNCIAS DOS ESTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS EM LEI FEDERAL. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. **A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.** 3. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF), permitindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 4. **O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame da validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente.** 5. Arguição julgada parcialmente procedente.

(STF, ADPF 672 MC-Ref, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-260 DIVULG 28-10-2020 PUBLIC 29-10-2020)

CONSTITUCIONAL. ATOS DAS MESAS DIRETORAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR DURANTE A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA. PANDEMIA COVID-19. PROCESSO LEGISLATIVO E SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AO TRÂMITE DE MEDIDAS PROVISÓRIAS. DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. RAZOABILIDADE DA APRECIÇÃO DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS DIRETAMENTE NO PLENÁRIO DAS CASAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME. ARGUIÇÕES PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. O controle legislativo sobre medidas provisórias editadas pelo Presidente da República é tão importante para o equilíbrio entre os poderes da República que a Constituição Federal estabeleceu uma única hipótese excepcional de suspensão do prazo



decadencial de 120 (cento e vinte) dias, durante o recesso do Congresso Nacional (CF, § 4º, art. 62). 2. As alterações no funcionamento regimental das Casas Legislativas, em virtude da pandemia da COVID-19, não caracterizam recesso parlamentar, pois o Congresso Nacional continuará a funcionar e exercer todas as suas competências constitucionais. **3. A Constituição Federal consagrou, juntamente com a necessidade de atuação harmônica do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, o respeito ao princípio da eficiência, como aquele que impõe a todos os poderes de Estado e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios constitucionais, legais e morais necessários para a maior rentabilidade social de suas atividades.** 4. Mostra-se razoável, em tempos de estado de emergência decretado em face de grave pandemia, a possibilidade de o Congresso Nacional, temporariamente, estabelecer a apresentação de parecer sobre as medidas provisórias diretamente em Plenário, por parlamentar designado na forma regimental, em virtude da impossibilidade momentânea de atuação da comissão mista. 5. Medida Cautelar confirmada e ADPFs julgadas parcialmente procedentes para conferir interpretação conforme aos atos impugnados, delimitando que, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, as medidas provisórias sejam instruídas perante o Plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ficando, excepcionalmente, autorizada a emissão de parecer, em substituição à Comissão Mista, por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental; bem como, em deliberação nos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, operando por sessão remota, as emendas e requerimentos de destaque possam ser apresentados à Mesa, na forma e prazo definidos para funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) em cada Casa, sem prejuízo da possibilidade de as Casas Legislativas regulamentarem a complementação desse procedimento legislativo regimental.

(STF, ADPF 661, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 14-09-2021 PUBLIC 15-09-2021)

TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. **I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196).** II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. **III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus.** **IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central.** V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas



ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VI – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. (STF, ADPF 770 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021)

Por tais razões, **entendo** que não foi preenchido o requisito de probabilidade do direito invocado pelas impetrantes em sede de mandado de segurança, razão pela qual não é possível a concessão de medida liminar no caso em apreço.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) **indefiro** a liminar requerida;
- b) **recebo** o habeas corpus como mandado de segurança;
- c) **retifique-se** a autuação para mandado de segurança cível, indicando como autoridade coatora o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará e como impetrada a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará;
- d) **determino** a intimação das partes autoras para emendar e instruir a inicial no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 e art. 373, I, do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, com a apresentação de: 1) emenda à inicial para adequar a ação constitucional como mandado de segurança; 2) documentação comprobatória médica apta a justificar a dispensa de vacinação; 3) comprovação de que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará - tenha determinado o comparecimento presencial das impetrantes na sede da OAB/PA; 4) recolham as custas iniciais da presente ação ou apresente comprovação de que o recolhimento de custas prejudica as suas existências; 5) cópia de imposto de renda, contracheque, carteira de trabalho e outro documento que possa infirmar a renda das partes autoras;
- e) **determino** a intimação do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará,



por Oficial de Justiça, para apresentar as seguintes informações e manifestações, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, §1º, da Lei n. 12.016/2009): 1) histórico de tramitação e edição Portaria n. 632/21 exarada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará; 2) forma de atendimento presencial e virtual no período da pandemia; 3) casos em que o atendimento presencial, na sede da OAB/PA, seja obrigatório a advogados e advogadas; 4) se existe algum ato da OAB/PA que tenha determinado o comparecimento presencial obrigatório das impetrantes na sede da OAB/PA; 5) esclarecimentos complementares pertinentes ao presente caso;

f) **cientifique-se** a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, para que, querendo, ingresse no feito e apresentar contestação;

g) **intime-se** o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência e apresentação de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias;

h) por fim, **conclusos** para sentença

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Belém, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO HERNANDEZ SANTOS SOARES
Juiz Federal

